

ap

16/Jan/76



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR ADHEMAR SANTILLO) *GO-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^o

Regula a consulta plebiscitária às populações das capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 31 de março de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Canônico Sampaio*, em *26/abril/1976*
 O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- Ao Sr. *Deputado J. L. Góes*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Deputado J. L. Góes*, em *19*

PROJETO N.^o 1876 DE 19

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1976

(DO SR. ADHEMAR SANTILLO)



Regula a consulta plebiscitária às populações das capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

Oral 22.03.76

, DE 1976

1876

- Regula a consulta plebiscitária às populações das capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional.

(DO SR. ADHEMAR SANTILLO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Durante as eleições municipais do corrente ano, será feita consulta às populações dos municípios das capitais, bem como dos declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional, a fim de que, ao votar nos candidatos a vereador, tenha o eleitorado oportunidade de manifestar a sua vontade no sentido da permanência do princípio da nomeação do prefeito e do vice-prefeito, ou da mudança para o da eleição pelo voto secreto e direto.

Art. 2º - A forma da consulta plebiscitária, para os fins do artigo anterior, será estabelecida mediante resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os seguintes princípios:

I - poderão responder a consulta plebiscitária todos os eleitos inscritos no município;

II - a manifestação plebiscitária se manifestará na própria cédula oficial utilizada para a eleição municipal do corrente ano, à qual serão acrescentadas as palavras "sim" e "não", que indicarão, respectivamente a aprovação do sistema vigente de nomeação e a preferência pela eleição popular do respectivo prefeito e vice-prefeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Era nosso intuito propor ao Congresso Nacional emenda à constituição restaurando a autonomia de todos os municípios das capitais bem como dos declarados estâncias hidrominerais ou do interesse da segurança nacional.

Entretanto, após refletir maduramente sobre o tema, entendemos que melhor seria, antes de mais nada, consultar o povo dos municípios diretamente interessados. Manifestado o pensamento popular, através de uma consulta plebiscitária, teríamos, então, já com respaldo da opinião pública e da inequívoca manifestação das urnas, oportunidade de propor ou não a medida em tela.

Realmente, tal assunto só pode ser resolvido mediante emenda constitucional.

É que é a própria Lei Maior que determinou:

"Art. 15 -

.....

§ 1º - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em virtude desse dispositivo, os municípios das capitais perderam logo a autonomia que, como a própria Constituição estatui, é assegurada "pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores ..." (art. 15).

Portanto, a conclusão que desde logo se impõe é a de que onde não há eleição direta do Prefeito não há autonomia municipal.

kol/ent/fre
Numerosos municípios foram também declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional, ao arrepio da própria Constituição, mediante a expedição de Decreto-lei, vale dizer sem lei votada pelo Congresso Nacional e "de iniciativa do Poder Executivo", como diz a citada letra b do § 1º do art. 15 .

Estarão as populações dessas comunas de acordo com a mutilação de sua autonomia ?

Somente a consulta plebiscitária poderá responder.

Dai, a razão de ser deste projeto.

Nem se diga que o plebiscito é instituto estranho ao nosso Direito Político. Muito pelo contrário, é a própria Lei Maior que o instituiu, quando dispôs, no art. 14:

"Art. 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem assim como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios".

Regulando o dispositivo constitucional, o Congresso Nacional votou a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabeleceu os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

municípios.



Portanto, não se diga que não há precedente.

Por outro lado, o princípio da autonomia municipal tem sido um dos dogmas das Constituições Republicanas. Somente aqueles que temem o voto popular justamente dos centros populacionais mais politizados e mais esclarecidos, como são os municípios das capitais, é que poderão opor-se à restauração da sua autonomia.

A irracionalidade da cassação da autonomia desses municípios é flagrante. Justamente nas capitais e nas grandes cidades é que se concentra o eleitorado mais conscientizado, mais livre, mais independente, mais infenso às injunções de toda ordem. É muito fácil, nas pequenas cidades, ao chefe político e à polícia controlar o voto de cidadãos humildes e pouco esclarecidos. Nos grandes centros, não. O próprio operariado tem excelentes condições de votar livremente e de repelir toda e qualquer sorte de coação.

Se o eleitorado desses grandes centros populacionais é assim livre e esclarecido, segue-se também que é o mais capaz para fazer a melhor escolha.

Pois bem, é justamente esse eleitorado livre e conscientizado e que, além disso, reune ainda a condição de maior e melhor capacidade de escolha, que é privado do mais elementar dos direitos do cidadão: o de escolher, ele próprio, em votação direta e secreta, o seu governante, isto é, o seu prefeito.

A incongruência do dispositivo é irrecusável e total.

É o próprio Estatuto Básico que afirma que "todo poder emaná do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, § 1º)."

Portanto, é o próprio regimem político vigente no Brasil que esposou a tese, aceita em todo o mundo livre, da fonte popular do poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Se assim é, como é irrecusável, por que não consultar o povo das capitais das unidades federadas e dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou do interesse da segurança nacional se ele não deseja a restauração da autonomia plena de seus municípios ?

A consulta não fará mal a ninguém.

Mas dará autenticidade e lastro popular a dispositivos da Constituição.

Por isso, nosso projeto só tem esse objetivo: ouvir a opinião do povo. Somente após a consulta plebiscitária é que tomaremos posição a respeito do problema, propondo ou não a competente emenda constitucional.

Sala das Sessões,

Deputado ADHEMAR SANTILLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.876/76

"Regula a consulta plebiscitária às populações das capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional."

DO SENHOR ADHEMAR SANTILLO

RELATOR - DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO

RELATÓRIO -

De autoria do ilustre Deputado Adhemar Santillo, o Projeto de Lei nº 1.876/76 pretende regular a consulta plebiscitária dos municípios das Capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais e dos municípios declarados de interesse da segurança nacional, no sentido de que os eleitores se ma-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nifestem sobre a permanência do critério constitucional de nomeação dos prefeitos e vice-prefeitos daqueles municípios, ou sobre a mudança para o sistema de eleição pelo voto direto e secreto.

A consulta plebiscitária sugerida pela proposição deveria ocorrer concomitantemente com as eleições municipais de novembro próximo, mediante por menores a serem expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O autor fundamenta o projeto declarando que:

"Era nosso intuito propor ao Congresso Nacional emenda à Constituição restaurando a autonomia de todos os municípios das Capitais, bem como dos declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional.

Entretanto, após refletir maduramente sobre o tema, entendemos que melhor seria, antes de mais nada, consultar o -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



povo dos municípios diretamente interessados. Manifestado o pensamento popular, através de uma consulta plebiscitária, teríamos, então, já com respaldo da opinião pública e de inequívoca manifestação das urnas, oportunidade de propor ou não a medida em tela.

Realmente, tal assunto só pode ser resolvido mediante emenda constitucional!"

E, mais adiante, pergunta o autor:

"Estarão as populações dessas comunas-de acordo com a mutilação de sua autonomia?

Somente a consulta plebiscitária poderá responder.

Dai, a razão de ser deste projeto."

Depois, invocando o texto do artigo 14 da Constituição, afirma o Deputado Adhemar Santillo a legitimidade do procedimento de consulta que propõe ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



até porque "É o próprio Estatuto Básico que afirma que "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido." (art. 1º, § 1º)."

É o relatório.

PARECER -

Segundo determina o Regimento Interno (art. 28, § 4º), cabe a esta Comissão examinar o projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito (materia eleitoral).

Assim, já sob o ângulo da constitucionalidade, diríamos que a proposição não pode prosperar, eis que, como também reconhece o nobre autor, "O assunto só pode ser resolvido mediante emenda constitucional".

De resto, a Lei Maior somente prevê a consulta plebiscitária para o caso de criação de novos municípios. E disso, por certo, não estamos tratando na proposição em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, mesmo que transformada em lei, a sugestão do nobre Deputado Adhemar Santillo seria absolutamente inócuas; não teria o condão de restituir a autonomia aos municípios nela referidos. De fato, a Constituição só poderá ser emendada mediante proposta de membros do Congresso Nacional ou do Presidente da República (art. 47).

VOTO DO RELATOR -

Face ao exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.876/76, de autoria do ilustre Deputado Adhemar Santillo.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16.06.76, opinou, contra os votos dos Srs. Jarbas Vasconcelos, Lidovino Fanton, Celso Barros, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão e Theobaldo Barbosa, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 1.876/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Cantídio Sampaio - Relator, Celso Barros, Cláudio Sales, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Henrique Córdova, Jarbas Vasconcelos, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Braz e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1976

Deputado Djalma Bessa
Presidente
Deputado CANTÍDIO SAMPAIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.876-A, de 1976

(DO SR. ADHEMAR SANTILLO)

Regula a consulta plebiscitária às populações das capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, contra os votos dos Srs. Jarbas Vasconcelos, Lidovino Fanton, Celso Barros, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão e Theobaldo Barbosa.
(PROJETO DE LEI Nº 1.876, de 1976, a que se refere o parecer).





CÂMARA DOS DÉPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.876, de 1976

(Do Sr. Adhemar Santillo)

Regula a consulta plebiscitária às populações das capitais, dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Durante as eleições municipais do corrente ano, será feita consulta às populações dos municípios das capitais, bem como dos declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional, a fim de que, ao votar nos candidatos a vereador, tenha o eleitorado oportunidade de manifestar a sua vontade no sentido da permanência do princípio da nomeação do prefeito e do vice-prefeito, ou da mudança para o da eleição pelo voto secreto e direto.

Art. 2.º A forma da consulta plebiscitária, para os fins do artigo anterior, será estabelecida mediante resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os seguintes princípios:

I — poderão responder a consulta plebiscitária todos os eleitores inscritos no município;

II — a manifestação plebiscitária se manifestará na própria cédula oficial utilizada para a eleição municipal do corrente ano, à qual serão acrescentadas as palavras “sim” e “não”, que indicarão, respectivamente a aprovação do sistema vigente de nomeação e a preferência pela eleição popular do respectivo prefeito e vice-prefeito.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Era nosso intuito propor ao Congresso Nacional emenda à constituição restaurando a autonomia de todos os municípios das capitais bem como dos declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional.



Entretanto, após refletir maduramente sobre o tema, entendemos que melhor seria, antes de mais nada, consultar o povo dos municípios diretamente interessados. Manifestado o pensamento popular, através de uma consulta plebiscitária, teríamos, então, já com respaldo da opinião pública e da inequívoca manifestação das urnas, oportunidade de propor ou não a medida em tela.

Realmente, tal assunto só pode ser resolvido mediante emenda constitucional.

É que é a própria Lei Maior que determinou:

"Art. 15

.....
§ 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo."

Em virtude desse dispositivo, os municípios das capitais perderam logo a autonomia que, como a própria Constituição estatui, é assegurada "pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores..." (art. 15).

Portanto, a conclusão que desde logo se impõe é a de que onde não há eleição direta de Prefeito não há autonomia municipal.

Numerosos municípios foram também declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional, ao arrepio da própria Constituição, mediante a expedição de Decreto-lei, vale dizer sem lei votada pelo Congresso Nacional e "de iniciativa do Poder Executivo", como diz a citada letra b do § 1.º do art. 15.

Estarão as populações dessas comunas de acordos com a mutilação de sua autonomia?

Somente a consulta plebiscitária poderá responder.

Daí, a razão de ser deste projeto.

Nem se diga que o plebiscito é instituto estranho ao nosso Direito Político. Muito pelo contrário, é a própria Lei Maior que o instituiu, quando dispôs, no art. 14:

"Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população a renda pública, bem assim como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios."

Regulando o dispositivo constitucional, o Congresso Nacional votou a Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que estabeleceu os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

Portanto, não se diga que não há precedente.

Por outro lado, o princípio da autonomia municipal tem sido um dos dogmas das Constituições Republicanas. Somente aqueles



que temem o voto popular justamente dos centros populacionais mais politizados e mais esclarecidos, como são os municípios das capitais, é que poderão opor-se à restauração da sua autonomia.

A irracionalidade da cassação da autonomia desses municípios é flagrante. Justamente nas capitais e nas grandes cidades é que se concentra o eleitorado mais conscientizado, mais livre, mais independente, mais infenso às injunções de toda ordem. É muito fácil, nas pequeninas cidades, ao chefe político e à polícia controlar o voto de cidadãos humildes e pouco esclarecidos. Nos grandes centros, não. O próprio operariado tem excelentes condições de votar livremente e de repelir toda e qualquer sorte de coação.

Se o eleitorado desses grandes centros populacionais é assim livre e esclarecido, segue-se também que é o mais capaz para fazer a melhor escolha.

Pois bem, é justamente esse eleitorado livre e conscientizado e que, além disso, reúne ainda a condição de maior e melhor capacidade de escolha, que é privado do mais elementar dos direitos do cidadão: o de escolher, ele próprio, em votação direta e secreta, o seu governante, isto é, o seu prefeito.

A incongruência do dispositivo é irrecusável e total.

É o próprio Estatuto Básico que afirma que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido” (art. 1.º, § 1.º).

Portanto, é o próprio régimen político vigente no Brasil que esposou a tese, aceita em todo o mundo livre, da fonte popular do poder.

Se assim é, como é irrecusável, por que não consultar o povo das capitais, das unidades federadas e dos municípios declarados estâncias hidrominerais ou de interesse da segurança nacional se ele não deseja a restauração da autonomia plena de seus municípios?

A consulta não fará mal a ninguém.

Mas dará autenticidade e lastro popular a dispositivos da Constituição.

Por isso, nosso projeto só tem esse objetivo: ouvir a opinião do povo. Somente após a consulta plebiscitária é que tomaremos posição a respeito do problema, propondo ou não a competente emenda constitucional.

Sala das Sessões,

— Adhemar Santillo.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: